

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.823 , DE 2011

Assegura à mulher, na condição de chefe de família o direito de aquisição de terras públicas.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Sandra Rosado, através da Proposição supranumerada, pretende instituir em lei avulsa o que entende como “assegurar à mulher, na condição de chefe de família o direito de aquisição de terras públicas, em processo desapropriatório ou ações discriminatórias”.

Alega em defesa de sua tese:

“A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O artigo 226, § 5º, por sua vez, assevera que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Finalmente, o artigo 189, parágrafo único, no

tocante aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, dispõe que “o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei”.

Assim sendo, atendendo ao preceito constitucional, esta proposta visa assegurar à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras nos programas de reforma agrária.”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A igualdade entre homens e mulheres é preceito que dita as regras de todo o nosso direito.

Após séculos de opressão, a mulher conseguiu, nas civilizações democráticas, a igualdade de direitos com os homens.

Há muitos direitos que ainda precisam ser igualmente usufruídos, como o direito ao mesmo salário, quando na iniciativa privada exercerem elas a mesma função, com os mesmos encargos.

O argumento trazido à baila pela própria autora, quando fez menção ao art. 189 da Constituição Federal, é de suma importância:

“CAPÍTULO III

*DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA
REFORMA AGRÁRIA*

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.”

É preceito inquestionável e inderrogável pela legislação infraconstitucional e é autoaplicável.

Temos de levar em consideração, ainda, que a Lei n.º 8.629, de 25, de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, assegurou, em seu artigo 19, que o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

Em que pese ao exposto acima, cremos que o Voto em Separado da nobre Deputada Jandira Feghali merece acolhida pela forma judiciosa como o apresentou, e que incorporamos ao nosso Voto:

“Sob uma perspectiva de gênero, o texto constitucional avança ao estabelecer tal possibilidade, mas, conforme indicado pelo próprio relator, ‘a reforma agrária brasileira chama a atenção em termos de sua relativamente baixa parcela de beneficiárias ao comparar-se com outros países latino-americanos”.

Isso porque o que se observa na prática não é o respeito ao princípio constitucional da isonomia. Infelizmente, em nosso País, as mulheres ainda sofrem todo tipo de discriminação, seja com relação a salários, ao exercício de determinadas atividades e também na situação de chefe de família.

Neste sentido o projeto é meritório ao consolidar o respeito à mulher estabelecido como norma jurídica no texto constitucional, obrigando o Poder Público a tratar a mulher chefe de família de forma igualitária, quando se apresentar para a aquisição de terras públicas. Trata-se, na verdade, de

uma política afirmativa necessária, uma vez que a isonomia prevista na Constituição Federal não se traduziu ainda em efetiva garantia. O Projeto é, portanto, benéfico para a sociedade e revela-se como um instrumento de garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, corolário sagrado do direito moderno.

Lembro, por fim, que Projeto de Lei com o mesmo teor – PL 3.142/04, já foi aprovado, por unanimidade, por esta Comissão em 18 de maio de 2005. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também mereceu aprovação unânime, em 31 de maio de 2006. Tendo sido encaminhada ao Senado Federal foi arquivada por não ter sido analisada naquela Casa até o final da Legislatura. Louvável, pois, a iniciativa na nobre autora ao reapresentar o tema para o debate.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do PL n.º 1.823, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator